

Processo: 747755

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Partes: Jorge Washington de Moraes, Afrânio Raimundo Marques, Alcy Moreira dos Santos Pereira, Antônio Jorge de Souza Marques, Carlos Afonso Ferreira Mattozinhos, Carlos Roberto Rogedo, Edilson Correia de Moura, Fernando Antônio dos Santos Oliveira, Francisco Leopoldo Lemos, Heloísa Helena Pelluci Duarte, Jaime Pimentel de Souza, Jandira Aparecida Campos, José Laureano Corrêa, José Orlando Lobato, Luiz Declie Fagioli, Luiz Henrique Moraes Valenzuela, Marcos Vilela de Oliveira, Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, Maria Aparecida Grossi, Maria de Fátima Fassy, Maria Helena Lemos Gontijo, Maria Isabel Dolabela de Moraes, Maria Tereza da Costa Oliveira, Mariana Gontijo Brito, Marta Alice Venâncio Romanini, Marta Elizabeth de Souza, Nieves Sibelys C. de Paula Lima, Osires Dias Paranhos, Patrícia Passos Botelho, Pitágoras Tadeu Miranda de Almeida, Renato Ribeiro Zchaber, Rosa Maria da Conceição e Silva, Salvador de Oliveira Piló, Sebastião Rodrigues Pinto, Sérgio Martins Bicalho, Vanessa de Almeida

Procuradores: André Campos de Figueiredo Silva, OAB/MG 63.580; Breno Venâncio Romanini, OAB/MG 85.198; Cristiane Campos de Figueiredo Silva, OAB/MG 54.658; Flávia Naves Vilela Oliveira, OAB/MG 123.127; Marcos Aurélio Mendes, OAB/MG 123.927; Mariana Campos de Figueiredo Silva, OAB/MG 105.030; Pedro de Freitas Mourão, OAB/MG 119.209; Pedro Guimarães Neto, OAB/MG 101.430; Ricardo Assis Alves Dutra, OAB/MG 82.621; Tatiana Martins da Costa Camarão, OAB/MG 61.066; Thiago Bulhões Vianna de Cerqueira Leite, OAB/MG 85.146; Túlio Louchard Picinini Teixeira, OAB/MG 91.765; Welzel Lopes Roth Ferraz, OAB/MG 112.662

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 28/1/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. CONTROLE E ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IMUNOBIOLOGICOS. PERDA. PANE ELÉTRICA EM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. A necessidade de adoção de medidas de complementação da instrução objetivando a quantificação do dano e a adequada delimitação de responsabilidades, depois de decorridos mais de 17 (dezesete) anos desde a ocorrência dos fatos, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao apontamento que ainda depende de diligências

instrutórias, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da razoabilidade.

3. A perda de medicamentos decorrente da negligência em renovar a contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de refrigeração é de responsabilidade dos gestores desses serviços, que devem ressarcir o prejuízo causado ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade do Senhor Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoxarifado de Insumos Industriais da FUNED à época, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, caput, da Lei Orgânica, em razão da negligência na manutenção das câmaras frias, que resultou na perda de todos os medicamentos armazenados;
- III) determinar o ressarcimento ao erário estadual, pelo Sr. Senhor Jorge Washington de Moraes, do valor histórico de R\$ 323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/13;
- IV) declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, no que se refere ao suposto dano ao erário apontado pela CPTCE, decorrente da perda de medicamentos, no montante de R\$ 5.319.543,45 (cinco milhões trezentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade dos coordenadores de programas e de almoxarifado, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo;
- V) determinar a intimação do responsável acerca do teor desta decisão, por via postal com aviso de recebimento, e dos demais agentes públicos citados nos autos, na forma prevista no art. 166, §1º, I, da norma regimental;
- VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de janeiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator
(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES), por meio da Resolução SES nº 1131, de 27/02/07 (fl. 47), com o objetivo de apurar as responsabilidades e quantificar o prejuízo causado ao erário, em decorrência das irregularidades na gestão do almoxarifado, que resultaram na perda de medicamentos e correlatos, apuradas pela Comissão Especial de Inventário (CEI), instituída pela Ordem de Serviço nº 167/05, em atendimento à recomendação constante no Relatório de Auditoria nº 1320.2.13.03.006.05 da Auditoria Geral do Estado (fls. 429 a 447) e na Nota Técnica nº 4291.1.10.09.035.07 da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (fls. 231 a 234).

A documentação relativa à fase interna da Tomada de Contas Especial foi autuada e distribuída neste Tribunal em 02/04/08, conforme despacho de fl. 2657.

Em análise inicial (fls. 2660 a 2691), a Unidade Técnica propôs a citação dos diretores e dos coordenadores dos Programas e do Almoxarifado Central da SES (33 agentes públicos), no período de 2000 a 2005, os quais foram identificados como responsáveis pela perda de medicamentos, no montante de R\$5.839.037,30 (cinco milhões oitocentos e trinta e nove mil trinta e sete reais e trinta centavos). Além desses, indicou outros dois agentes como responsáveis solidários em razão da perda por contaminação de óleo diesel, no montante de R\$14.047,09 (quatorze mil quarenta e sete reais e nove centavos), e ainda indicou os agentes Marcos Vilela de Oliveira e Jorge Washington de Moraes, em razão da pane na máquina de refrigeração por falta de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, no montante de R\$393.900,82 (trezentos e noventa e três mil e novecentos reais e oitenta e dois centavos), todos já atualizados.

Às fls. 2692 a 2693, foi determinada a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, bem como a intimação do Senhor Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, secretário de estado de saúde à época (2009), para que indicasse as providências adotadas com vistas à realização do inventário, à baixa patrimonial e ao ajuste dos saldos contábeis das contas do almoxarifado, nos termos do Decreto Estadual nº 43.053/02 e, ainda, justificasse o não encaminhamento a este Tribunal da tomada de contas especial destinada a apurar responsabilidades pela perda patrimonial ocorrida na GRS de Varginha.

Citados os responsáveis, foram apresentados os documentos e as defesas de fls. 2782/2784, 2805/2809, 2811/2814, 2820/3071, 3072/3074, 3075/3279, 3280/3310, 3311/3312, 3313/3314, 3315/3320, 3322/3350, 3352/3359, 3362/3365, 3375/3376, 3378/3383, 3392/3415, 3418/3466, 3469/3500, 3896/3901, 3902/3905, 3906/3927, 3928/3936, 3937/3941, 3942/3944, 3945 e 3946/4009.

Em resposta à intimação, o ex-secretário Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva ofereceu os esclarecimentos e as justificativas de fls. 3501/3895.

Em análise das defesas e das informações apresentadas, a Unidade Técnica elaborou estudo de fls. 4033/4089, propondo a citação do ex-secretário Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, diante da possibilidade de sua responsabilização. Este, por sua vez, após regularmente citado, trouxe aos autos a defesa e os documentos de fls. 4097/4108 e 4109/4146.

Em sede de reexame (fls. 4161 a 4190), a unidade técnica concluiu pelo arquivamento dos autos ante a impossibilidade de se aferir o valor exato do dano, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária por este Tribunal aos gestores responsáveis à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas em questão, pela aplicação de multa aos responsáveis e das demais sanções legais cabíveis, bem como pela devolução dos valores devidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 4193/4207).

O processo, então, foi redistribuído à minha relatoria em 18/12/19 (fl. 4225).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objetivo apurar as responsabilidades e quantificar o prejuízo causado ao erário, em decorrência das irregularidades na gestão de almoxarifado da SES, que resultaram na perda de medicamentos e correlatos.

Nos termos dos arts. 85, I, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as irregularidades apontadas configuram infração à norma legal e ensejariam, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência do fato, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que o processo foi autuado em 02/04/08 e que até o presente momento não foi proferida decisão de mérito recorrível.

Assim, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que tenha havido a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

De fato, o Supremo Tribunal Federal – STF, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, fixou o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final de mencionado dispositivo constitucional conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário¹.

Mais recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao §5º do art. 37 da Constituição da República, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”².

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, tem-se, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais³. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor dos acórdãos do RE nº 669.069 e do RE nº 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Volvendo-se ao presente caso, percebe-se a ocorrência da hipótese de imprescritibilidade, senão vejamos.

¹ MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/09/2008, Publicação: 10/10/2008. No processo subjetivo, decidiu-se pela legalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou a estudante beneficiário de bolsa de estudos que restituísse os valores recebidos, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil após a conclusão dos estudos.

² AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

³ Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral (“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”) encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

Como mencionado, a presente TCE tem por objeto apurar as responsabilidades e quantificar o prejuízo causado ao erário, em decorrência das irregularidades na gestão do almoxarifado, que resultaram na perda de medicamentos e correlatos, apuradas pela Comissão Especial de Inventário, instituída pela Ordem de Serviço nº 167/05.

Na descrição cronológica dos fatos, no relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), fls. 77/126, consta que, por meio do Relatório de Auditoria nº 1320.2.13.03.006.05, foram identificadas diversas falhas de controle no gerenciamento dos medicamentos fornecidos pela SES, o que resultou nas seguintes perdas:

Tipos de perda	Valores em R\$
Diferença na contagem física (31/11/04)	R\$214.325,25
Prazo de validade vencido	R\$6.348.993,65
Falhas no equipamento de estocagem	R\$342.489,95
Quebra de embalagens	R\$17.490,19
Contaminação por óleo diesel	R\$11.503,61
Baixas sob a rubrica “perdas por outros motivos” não esclarecidas	R\$529.326,66
Total	R\$7.464.129,30

Em razão desses desfalques, foi instaurada Comissão Especial de Inventário no Almoxarifado da SES (CEI) com o objetivo de avaliar a situação do estoque de medicamentos e apurar possíveis falhas de procedimento.

O relatório da CEI apontou divergência da ordem de 24,21% (vinte e quatro vírgula vinte e um por cento) entre os medicamentos registrados no Sistema de Material de Consumo (SICON) e o total inventariado, além da existência de produtos vencidos ou inservíveis no montante de R\$6.310.882,97 (seis milhões trezentos e dez mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), fls. 724/777. Esses medicamentos impróprios para o consumo constituíam, segundo os gráficos apresentados no relatório (fl. 95), 34% (trinta e quatro por cento) do total de produtos, em 21/09/05, correspondentes, por sua vez, a 9% (nove por cento) do valor total do estoque.

Em conclusão, a comissão de inventário entendeu que as discrepâncias se deveram a falhas em todas as etapas do processo de armazenamento (recebimento, guarda, conservação, separação, conferência e expedição) e da inadequação do SICON para o manejo dos medicamentos.

Na sequência, foi instaurada Comissão de Sindicância Administrativa Investigatória (SAI) para apurar as responsabilidades disciplinares associadas a essas perdas.

Depois de concluída a investigação, várias razões foram apresentadas para justificar os desfalques no almoxarifado, tais como:

a) Produtos não pertencem à SES:

- a.1 Medicamentos repostos pelo fornecedor, sem o recolhimento dos lotes substituídos, para cumprir compromisso contratual de substituir produtos com validade exígua não aproveitados;

- a.2 Medicamentos inservíveis substituídos, mas devolvidos fora do prazo pelos municípios;
- a.3 Medicamentos pertencentes ao Kit PSF/Farmácia Popular entregues no almoxarifado da SES, entre 2000 e 2001, mas não retirados pelos respectivos municípios;
- b) Perdas por caso fortuito ou força maior:
 - b.1 Medicamentos perdidos em incêndio no GRS de Varginha;
 - b.2 Medicamentos perdidos na enchente em Manhumirin e em Pouso Alegre;
 - b.3 Medicamentos expirados por acondicionamento inadequado em função de cortes na energia elétrica e de defeitos nas geladeiras;
 - b.4 Medicamentos interditados após relatório técnico da Fundação Ezequiel Dias;
 - b.5 Imunobiológicos perdidos após descongelamento do freezer de armazenamento por pane elétrica;
 - b.6 Medicamentos danificados durante transporte;
 - b.7 Medicamentos contaminados por óleo diesel durante o transporte para o GRS de Pedra Azul e Teófilo Otoni;
- c) Enviados em excesso pelo Ministério da Saúde:
 - c.1 Estoque de vacina dupla viral perdido devido ao excesso de unidades repassadas pelo órgão federal;
 - c.2 Perda de parcela do estoque de Imunobiológicos e de medicamentos para tratamento de Hanseníase e de Tuberculose devido ao excesso de unidades encaminhadas pelo órgão federal;
 - c.3 Perda do estoque de Ácido Acetilsalicílico em função de sua contraindicação (efeitos colaterais para os portadores de Dengue);
 - c.4 Percimento de estoque de insulina suína devido à rejeição dos pacientes ao hormônio de origem animal;
 - c.5 Perda de medicamentos destinados ao tratamento do HIV/AIDS por conta das mudanças de entendimento do Consenso Terapêutico Brasileiro sobre o tratamento adequado;
 - c.6 Suspensão do uso Stilboglucionato de Sódio, em função dos seus efeitos colaterais;
 - c.7 Perda de estoque da Imunoglobulina 600 UI devido a redução de sua prescrição;
- d) Outros motivos:
 - d.1 Medicamentos não retirados pelo paciente em função de seu óbito, de alteração de tratamento ou, ainda, de justificativa não manifestada;
 - d.2 Medicamentos adquiridos em quantidade superior à demanda, preventivamente, para se preservar o direito à vida, entre os quais se incluem: imunoglobulinas; soro

antiescorpiônico; vacina antirrábica; Zidovugina xarope; medicamentos diversos para o tratamento de malária.

Em conclusão do relatório da SAI, defendeu-se o arquivamento do processo, diante da insuficiência de elementos para afastar essas justificativas ou para confirmar que os medicamentos pereceram por falhas técnicas atribuíveis a algum servidor (fl. 102).

Embora a sindicância, de fato, tenha sido arquivada, conforme informado à fl. 237, atendendo à recomendação da Nota Técnica nº 4291.1.10.09.035.07 (fls. 231/234), foi instaurada tomada de contas especial para apurar os responsáveis pelo prejuízo oriundo do ato antieconômico caracterizado no relatório da CEI, em que, contrariando a conclusão da SAI, sugere-se que os desfalques ocorreram em função de falhas nos procedimentos de armazenamento.

Instaurada a TCE e instruída sua fase interna, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), visando individualizar os fatos e viabilizar o ressarcimento, apontou como dano ao erário (fls. 77/126):

- a) perda de medicamentos por falha no equipamento de refrigeração, no montante histórico de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), de responsabilidade dos Senhores Marcos Vilela de Oliveira, titular da Diretoria de Material e Patrimônio da SES à época, e Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoarifado da Fundação Ezequiel Dias à época;
- b) perdas por contaminação de óleo diesel, no valor histórico de R\$11.503,61 (onze mil quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade dos Senhores Renato Ribeiro Zchaber, Coordenador de Transportes à época, e Luiz Declí Fagioli, Diretor de Transportes e Serviços Gerais da Superintendência de Gestão à época;
- c) demais perdas de medicamentos, no montante histórico de R\$5.319.543,45 (cinco milhões trezentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade dos coordenadores de programas e de almoarifado, conforme quadro de fls. 136/138.

Feita essa introdução dos trabalhos realizados pela SES, nota-se, em primeiro lugar, que, apesar de a CPTCE sugerir em conclusão que a totalidade dos medicamentos tornados inservíveis caracteriza dano ao erário (item c), apontando como responsáveis os respectivos coordenadores, não logrou afastar as justificativas apresentadas pela SAI nem caracterizar a conduta ilícita individual desses agentes.

Conforme se observa no relatório da Comissão de Sindicância, vários motivos justificaram os excessos de insumos no almoarifado da SES, como a substituição dos produtos vencidos pelos fornecedores sem o seu recolhimento, mudanças de orientação técnica para o tratamento de doenças, não retirada dos medicamentos pelos usuários, envio de produtos em excesso pelo governo federal, aquisição excessiva de medicamentos destinados a doenças com demanda imprevisível, entre outros.

Essas razões poderiam induzir à conclusão de que parcela das perdas de medicamentos não caracterizou conduta ilícita dos responsáveis, pois sugerem que as contingências enfrentadas eram imprevisíveis e que não se devem simplesmente a falhas nos procedimentos adotados.

Nesse ponto, ressalte-se que mesmo o relatório conclusivo da CEI, que atribuiu as perdas à existência de falhas nos procedimentos de armazenamento, não analisou direta e especificamente essas justificativas para afastá-las, limitando-se a narrar o que foi alegado pelos gestores.

Outra dificuldade trazida pelos questionamentos levantados na sindicância foi a quantificação do dano ao erário: devido à complexidade dos fatos apurados, que envolvem todo o estoque de medicamentos disponível nos almoxarifados da SES em 2005, não restou claro quanto do total glosado como “demais perdas de medicamentos” deixou de caracterizar dano após as justificativas aceitas.

Logo, ainda que se cogite de essas razões não afastarem a totalidade do prejuízo experimentado, o dano ao erário não restou devidamente especificado para fins de ressarcimento.

Nesse mesmo sentido está a própria conclusão final do Órgão Técnico, segundo a qual:

(...)

No caso em exame, era sabido, s.m.j., que os inventários estavam inconsistentes com os registros do SIAD e SIAFI desde a ocorrência dos fatos que vieram a ensejar a instauração da Tomada de Contas Especial.

A existência das mercadorias inservíveis para consumo e as diversas disfunções havidas nos sistemas de controle de bens de consumo no almoxarifado somadas à ausência de normativos internos que disciplinam as condições de uso, dispensação, controle, distribuição, devolução e responsabilização por perdas oriundas de armazenamento indevido, acabaram por inviabilizar qualquer possibilidade de quantificação de prejuízo.

(...)

Do montante de R\$5.319.543,45 (cinco milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde à parte mais significativa do suposto dano, não se sabe se este é o valor do prejuízo efetivo, porque a CPTCE alega que havia produtos substituídos pelos fornecedores e outros cujas perdas seriam naturais, posto que adquiridos preventivamente para suprir necessidades pontuais (a exemplo das pandemias).

Além disso, foi indicado que parcelas significativas desses medicamentos teriam sido fornecidas pelo Ministério da Saúde em quantitativos maiores do que o solicitado, restando, por fim, aqueles adquiridos com recursos do tesouro estadual cujas perdas injustificáveis constituíram o prejuízo causado, o qual, consoante já demonstrado, não é passível de quantificação em virtude da ausência de planilha com detalhamento da identificação da fonte de recurso através da qual foram adquiridos, além do relatado descontrole do almoxarifado e as falhas de consistências dos saldos físicos e financeiros entre os sistemas SIAFI (que registra a gestão orçamentária, financeira patrimonial), SIAD (que registra a movimentação de bens de consumo e permanentes a partir dos processos de compra/incorporação) e SIGAF (que registra a movimentação de medicamentos).

Assim, da forma como foram constituídos os presentes autos, não se pode dar guarida, s.m.j., à pretensão de reparação do prejuízo ao Tesouro Estadual no que se refere à perda de medicamentos no almoxarifado, quando sequer foi possível apurar o quantum do prejuízo. Mais do que isso, as condições de funcionamento do Almoxarifado e a ausência de diretrizes e de normas internas que possibilitassem a salvaguarda dos bens indicam que

não se pode atribuir somente aos gestores dos diversos programas e agentes responsáveis pelo patrimônio a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos.

Tem-se, assim, que as apurações da SAI evidenciaram a impossibilidade de quantificar o dano associado ao apontamento, tanto por não se poder afirmar quanto dele emergiu de falhas técnicas e administrativas dos gestores, como por ser inviável identificar a parcela dos medicamentos adquirida com recursos estaduais.

Diante disso, seria necessário dar prosseguimento à instrução do processo para obter a planilha com detalhamento da identificação da fonte de recurso através da qual os medicamentos foram adquiridos e delimitar as condutas que ensejaram a perda de cada uma deles, contrapondo as diversas justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Não se pode ignorar, no entanto, o efeito que o tempo exerce sobre a adequada apuração dos fatos, especialmente em razão de, passados mais de 17 (dezessete) anos desde a perda dos medicamentos e tendo sido constituída comissão de inventário, aberta sindicância e instaurada tomada de contas especial, ainda não ser possível definir com clareza o montante exato do dano nem quem seriam os responsáveis pelos prejuízos causados ao erário.

O prosseguimento da instrução do feito, com a eventual inclusão de novos elementos atinentes à quantificação do dano e à delimitação de responsabilidades, demandaria nova citação dos responsáveis, o que não é mais viável sem que se acarrete prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Sobre esse aspecto, conveniente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (grifou-se).

Nesse cenário, consoante já decidido em diversas ocasiões por este Tribunal⁴, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da razoabilidade, considerando que a quantificação precisa do dano ao erário e a delimitação específica de responsabilidade para a irregularidade descrita no item **c**, de fato, restou prejudicada no presente caso, reconheço a ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo, devendo o processo ser extinto, quanto a esse apontamento, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

⁴ Como é o caso, por exemplo, das Tomadas de Contas Especiais de nºs 811.267, 740.467, 638.152 e dos Processos Administrativos de nºs 614.194 e 484.325.

Por outro lado, o prejuízo relativo aos medicamentos contaminados por óleo diesel e por falha no sistema de refrigeração foi quantificado e pode, em tese, ser imputado aos responsáveis mencionados, razão pela qual se passa a analisá-lo.

A) Perda de medicamentos por contaminação de óleo diesel

No relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 124), apurou-se a perda de medicamentos por contaminação de óleo diesel durante seu transporte, ensejando um dano no valor histórico de R\$11.503,61 (onze mil quinhentos e três reais e sessenta e um centavos) de responsabilidade dos Senhores Renato Ribeiro Zchaber, Coordenador de Transportes à época, e Luiz Declié Fagioli, Diretor de Transportes e Serviços Gerais da Superintendência de Gestão à época.

Conforme certidão de fl. 4011, embora citados (fls. 2772/2773), os responsáveis não apresentaram defesa.

A Unidade Técnica opinou pelo arquivamento do presente processo, diante da impossibilidade de aferir o valor exato do dano que deve ser ressarcido ao erário estadual, e sugeriu a representação ao Ministério da Saúde para informar os fatos aqui apurados (fls. 4162/4190).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas e pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano apurado pela CPTCE (fls. 4193/4207).

Sobre essa irregularidade, cumpre adiantar que, diferentemente do procedimento adotado com as demais ocorrências, não foi instaurada sindicância específica para apurar as responsabilidades disciplinares dos agentes envolvidos, de forma que as únicas informações nos autos sobre os fatos são aquelas narradas nos relatórios da auditoria e da CEI. Ressalte-se, também, que não há depoimento dos servidores apontados como responsáveis, pois esses não foram ouvidos na fase interna da TCE.

No Relatório de Auditoria nº 1320.2.13.03.0065 (fl. 437) e no relatório conclusivo da CEI (fl. 461v), consta apenas que, durante o transporte para o GRS de Pedra Azul e Teófilo Ottoni, o referido lote de medicamentos foi contaminado pelo óleo diesel e, por tal motivo, não pôde ser entregue a seu destino.

Apenas com essas informações, não parece razoável responsabilizar os coordenadores de transportes da SES pelo prejuízo verificado, porquanto, embora o dano esteja quantificado, não se averiguou as circunstâncias nas quais ocorreu a contaminação com óleo diesel. Sem mais elementos sobre os fatos, não podemos dizer se o acidente ocorreu por uma deficiência nos procedimentos adotados, por falta de manutenção do veículo ou, mesmo, por uma conduta imprudente dos servidores que prestaram o serviço de transporte.

Nesse contexto, entendo que não há como se falar em ressarcimento do dano apontado pela CPTCE.

B) Perda de medicamentos por falha em equipamento de refrigeração

No relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 124), apurou-se a perda de medicamentos por falta de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de refrigeração, ensejando um dano no valor histórico de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) de responsabilidade dos Senhores Jorge Washington de Moraes e Marcos Vilela de Oliveira.

Em defesa de fls. 2820/2826, o Senhor Marcos Vilela de Oliveira esclareceu que a comissão de sindicância, instituída pela Resolução nº 51/06, não identificou responsáveis, muito embora tenha concluído que a pane elétrica ocorreu por falta de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

O Senhor Jorge Washington de Moraes, em manifestação de fls. 3942/3944, informou que, quando ocupou o cargo de chefe do serviço de almoxarifado na SES, requereu, durante a gestão de 2002, a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da câmara fria e que levou a questão ao conhecimento do gestor seguinte, Senhor Marcos Vilela de Oliveira.

A Unidade Técnica opinou pelo arquivamento do presente processo, diante da impossibilidade de aferir o valor exato do dano que deve ser ressarcido ao erário estadual (fls. 4162/4190).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas e pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano apurado pela CPTCE (fls. 4193/4207).

Quanto à questão jurídica subjacente, lembra-se que, conquanto o parágrafo único do art. 70 da CF/88 prescreva a obrigação de prestar contas por todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, a responsabilização pessoal do gestor público pela perda dos bens sob sua guarda demanda análise do caso concreto para evidenciar o ato de gestão ilegal, comissivo ou omissivo, que deu causa a esse dano.

Compulsando os autos, observa-se que o Relatório de Auditoria nº 1320.2.13.03.0065 (fls. 439/440), mencionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, atestou baixa no valor de medicamentos Imunobiológicos no tópico “outras causas de perda de medicamentos”, sem fazer qualquer menção ao motivo dessa operação. Mencionou-se, ainda, a instauração de sindicância pela Resolução nº 51/06, que teria apurado os fatos relativos ao perecimento desses medicamentos.

Em ofício do chefe da divisão de compras dirigido ao Senhor Marcos Vilela de Oliveira, foram descritos os procedimentos adotados para a renovação do contrato de serviços de manutenção preventiva e corretiva da câmara fria (fls. 3068/3071):

- a) Em 13/08/02, foi recebida a Solicitação de Compras nº SC/DMP/DC/970/2002 da Diretoria de Material e Patrimônio – DMP para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva da câmara fria localizada na Rua Conde Pereira Carneiro nº 80, Gameleira/BH. Após a elaboração de orçamento estimativo e a opção pela modalidade Carta Convite, o processo foi encaminhado para a assessoria técnica em 04/11/02;

- b) Em resposta, o setor técnico recomendou a juntada dos orçamentos que embasaram o valor estimado da contratação, a análise da adequação desse contrato ao Plano Plurianual e a elaboração de Anexo Técnico com descrição dos serviços a serem desenvolvidos;
- c) O Memorando nº MO/SAD/DMP/DC/1893/2002, de 21/11/02, informou não existir profissional competente na SES para elaborar tal Anexo Técnico, além de registrar uma preocupação da Superintendência de Gestão da SES com a demora na contratação dos serviços em questão, pois, considerado o valor dos medicamentos armazenados nessa câmara, qualquer defeito no equipamento “provocaria uma calamidade”;
- d) Feitas diligências para atender as recomendações da assessoria técnica, o processo retornou ao setor técnico, em 19/12/02, informando que o seu prosseguimento fora prejudicado pela ausência de prazo para publicação do edital dentro do exercício vigente;
- e) Informou-se que, paralelamente a esse trâmite, foi realizado processo licitatório apenas para o serviço de reparação da câmara fria, o que, contudo, foi anulado, antes da conclusão, por falhas de especificação técnica das peças e por irregularidade na proposta vencedora.

Sobre a sindicância instaurada pela Resolução nº 51/06, o Ofício nº SES/002/2003 atesta que o equipamento sofreu pane elétrica por falta de manutenção preventiva e corretiva, causando prejuízo no valor dos insumos armazenados, ou seja, R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). No referido documento, informa-se também que a licitação dos serviços não foi realizada por razões técnico-administrativas e que a comissão de sindicância não identificou responsáveis ou culpados pelo dano (fl. 3066).

Com base nesses documentos, infere-se que, desde o termo final do contrato dos serviços de manutenção, em 17/06/02, até o fim daquele exercício, a câmara fria não recebeu reparo ou manutenção, acabando por sofrer uma pane elétrica nos primeiros meses de 2003.

Pode-se perceber, ainda, em conformidade com o informado no Ofício nº SES/002/2003, que dificuldades técnicas na confecção do edital, como a ausência de servidor com qualificação para elaborar um anexo descritivo dos serviços, atrapalharam a renovação da contratação. Isso levou ao adiamento da publicação do instrumento convocatório, de maneira que, quando o defeito no equipamento surgiu, a fase externa da licitação ainda nem havia se iniciado.

Porém, em que pese à pertinência dessas dificuldades, nota-se que só há registro de diligências dos gestores para a renovação do serviço de manutenção 3 (três) meses após o término da vigência do antigo contrato. O recomendável, considerando a natureza e a importância desses serviços, seria realizar a licitação, ou ao menos deflagrá-la, antes do termo do contrato vigente, resguardando a integridade desses equipamentos.

Este Tribunal, em processo administrativo tratando do uso da dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, já expressou o entendimento de que a falta de planejamento da

Administração não pode ensejar situação emergencial ou de calamidade a autorizar a contratação direta:

Processo Administrativo. Falta de planejamento e negligência descaracterizam situação de emergência. [...] para dispensar a licitação com base no citado art. 24 seria imprescindível comprovar a ocorrência de situação de emergência ou calamidade no Município, fruto de situação imprevisível e repentina. Não é aceitável que se alegue situação emergencial ou circunstância crítica e potencialmente danosa por falta de planejamento ou por negligência da Administração. Por se tratar de necessidade permanente, a aquisição de medicamentos e de material odontológico exige planejamento criterioso por parte da Administração Pública, de maneira tal que os serviços funcionem sem interrupções. (Processo Administrativo nº 612.811, de relatoria do Conselheiro Sylo Costa, julgado na sessão de 25/09/03).

De modo semelhante, assim como essa deficiência não afasta a regra da licitação para aquisição dos medicamentos, podemos afirmar que as dificuldades técnicas e administrativas, advindas da ausência de planejamento na gestão dos contratos de manutenção, não afasta a responsabilidade dos gestores pelos danos que podem surgir da falta desses serviços.

Não havendo justificativa para tal demora, a negligência dos gestores em antecipar os procedimentos preliminares pode ser entendida como a causa preponderante da perda dos medicamentos de alto custo, uma vez que sujeitou os equipamentos, indispensáveis ao serviço, a um risco desnecessário.

Perceba-se que, muito embora a atenção às exigências técnicas e administrativas, referentes aos trâmites da licitação e às recomendações da assessoria técnica, que atrasaram a publicação do edital, não possa ser considerada uma conduta ilícita dos gestores, é razoável supor que, caso esses atos tivessem sido iniciados no momento adequado e oportuno, as exigências teriam sido endereçadas antes que o equipamento fosse colocado em risco.

Assim, entende-se que a demora dos gestores em buscar a renovação do contrato de manutenção preventiva e corretiva das câmaras frias caracterizou ato de gestão ilegal que culminou na perda de medicamentos, razão pela qual são responsáveis pelo ressarcimento desse prejuízo, no valor histórico de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

Por esse raciocínio, deveriam responder pelo prejuízo apurado os servidores competentes para a gestão do contrato de manutenção corretiva e preventiva das câmaras frias do almoxarifado da SES, quais sejam o Senhor Marcos Vilela de Oliveira, Diretor de Material e Patrimônio da SES à época, e o Senhor Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoxarifado de Insumos Industriais da Fundação Ezequiel Dias à época (FUNED).

Quanto ao Senhor Marcos Vilela de Oliveira, observa-se que assumiu a gestão da DMP um mês antes da ocorrência da pane elétrica no freezer em questão, de modo que não tomou parte nos procedimentos de renovação da contratação.

Em vista disso, a responsabilidade pela conduta aqui descrita deveria ser imputada ao gestor que o antecedeu na DMP. Isso, porém, demandaria a determinação de novas diligências e citação, o que, após o decurso de mais de 17 (dezessete) anos da ocorrência dos fatos,

conforme já demonstrado, poderia comprometer substancialmente o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsáveis.

Já no caso do Senhor Jorge Washington de Moraes, nota-se, primeiramente, que atuou como chefe do almoxarifado por todo o período de vigência do contrato e que era a autoridade responsável pela coordenação do armazenamento dos imunobiológicos. Logo, era, ao tempo do incidente, o agente público de cujo exercício das funções dependia a manutenção da câmara fria.

Em segundo lugar, nota-se que, no memorando enviado à DMP (fl. 3069), esclarecendo os procedimentos adotados no setor de compras antes do sinistro, os órgãos da SES, como a Superintendência de Planejamento e Coordenação, registraram a necessidade de agilizar o processo para evitar uma “calamidade”, diante do alto valor dos medicamentos armazenados neste freezer em particular.

Por essas circunstâncias, fica claro que esse servidor era responsável pela preservação do equipamento e que o risco na demora da renovação foi deixado claro pelos setores da SES, de modo que pode ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário estadual.

Por fim, observa-se que a conduta aqui analisada configura ato de improbidade administrativa, tipificado pelos arts. 10, X, 11, II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

De fato, a demora do chefe do almoxarifado em iniciar os procedimentos de renovação do contrato do serviço de manutenção preventiva e corretiva da câmara fria, onde estavam armazenados medicamentos de alto custo, caracterizou as condutas descritas nos arts. 10, X, 11, II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam, agir negligentemente na conservação do patrimônio público e retardar a prática de ato de ofício.

Ademais, restou igualmente caracterizado o dolo do responsável em praticar as condutas típicas. Nesse ponto, é de se destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente

público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidiendo porquirir acerca de finalidades específicas”.⁵

Tratando-se, portanto, de improbidade administrativa, basta a caracterização do dolo genérico, o qual se esgota com a consciência e a vontade de realizar a ação descrita no tipo penal⁶, desnecessária a presença de finalidade especial de agir ou elemento subjetivo especial.

Sobre o elemento subjetivo na conduta do Senhor Jorge Washington de Moraes, conforme já salientado acima, fica claro que esse servidor era responsável pela preservação do equipamento e que o risco na demora da renovação foi deixado claro pelos setores da SES, caracterizando a vontade consciente de aderir à conduta.

Assim, verifica-se que a conduta do responsável configurou ato de improbidade administrativa doloso, nos termos dos arts. 10, X, e 11, II, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, o dano dela decorrente é imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF.

Resta caracterizada, portanto, a irregularidade das despesas e o dano ao erário, no valor histórico de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), que deverá ser ressarcido pelo Senhor Jorge Washington de Moraes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoarifado de Insumos Industriais da FUNED à época, em razão da negligência na manutenção das câmaras frias, que resultou na perda de todos os medicamentos armazenados, e determino o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 03/13.

No que se refere ao suposto dano ao erário apontado pela CPTCE decorrente da perda de medicamentos, no montante de R\$5.319.543,45 (cinco milhões trezentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade dos coordenadores de programas e de almoarifado, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

⁵ AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016; REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 356 e 365.

Intime-se o responsável acerca do teor desta decisão, por via postal com aviso de recebimento, e os demais agentes públicos citados nos autos, na forma prevista no art. 166, §1º, I, da norma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)



**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 28/1/2021**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Na Sessão do Colegiado da Segunda Câmara de 25/6/2020, o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, proferiu voto no qual imputou o dever de ressarcimento ao erário estadual de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados, ao Sr. Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoarifado de Insumos Industriais da FUNED, à época dos fatos objeto de apuração na tomada de contas em epígrafe.

Na sequência da votação, requeri vista dos autos.

Compulsando os autos, verifiquei a existência de elementos que me levam a declarar suspeição, por motivo de foro íntimo, para participar do julgamento da tomada de contas especial epigrafada, nos termos do art. 131 do Regimento Interno, devendo ser feito o registro competente, conforme previsto no parágrafo único do art. 132 regimental.

Em vista disso, Senhor Presidente, peço que seja desconsiderado o meu voto proferido na preliminar ou prejudicial de mérito já votada no início da apreciação dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Indago ao Conselheiro Telmo Passareli se ele, neste processo específico, está em condições de se manifestar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Sim, Senhor Presidente, posso me manifestar de imediato.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Então, colho o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Em relação à prejudicial de mérito, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Em relação ao mérito, também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

A presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO
CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

* * * * *